



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.965, DE 2021**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever destinação de recursos arrecadados com multas para custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10141/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever destinação de recursos arrecadados com multas para custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever destinação de recursos arrecadados com multas para custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e formação de condutores.

.....  
§ 4º A aplicação em formação de condutores de que trata o caput será restrita aos custos de concessão da Carteira Nacional de Habilitação a candidatos hipossuficientes.

§ 5º A hipossuficiência de que trata o § 4º será caracterizada pela inclusão do candidato no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito dos esforços desse Parlamento e das lideranças de nossa sociedade, a desigualdade no Brasil ainda se manifesta em quase todos os aspectos da vida cotidiana. As diferenças de oportunidades entre os

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213806461900>



LexEdit  
\* C D 2 1 3 8 0 6 4 6 1 9 0 0 \*

cidadãos tornam cruel a competição no mercado de trabalho e injusta a luta por melhores condições. O acesso a direitos, que para uns sequer é questionado, para outros é categoricamente negado pelas circunstâncias que os envolvem.

É o caso do direito à licença para dirigir. Na teoria, trata-se de direito à disposição de qualquer cidadão dotado das faculdades mentais e físicas requeridas para a operação de automóveis. Na prática, é um privilégio reservado apenas àqueles que têm recursos suficientes para arcar com as taxas impostas pelos detrans para a emissão do documento. Em alguns estados, o custo final para o candidato à Carteira Nacional de Habilitação – CNH – se aproxima de R\$ 2.500,00, valor que transforma o direito de dirigir em um distante sonho.

Recentemente, a licença para guiar automóveis teve reforçado seu caráter econômico. O crescimento das oportunidades de atuação em entregas ou transporte de passageiros representou, para muitos, a única alternativa para lidar com o desemprego e a crise que ainda enfrentamos. Aqueles que não têm condições de obter o documento, contudo, foram excluídos dessa possibilidade, o que perpetua sua condição desfavorável e conserva esse perverso ciclo vicioso excludente.

Assim, nossa proposta prevê que parte dos recursos arrecadados com multas de trânsito possa ser destinado a custear a obtenção de CNH pelos candidatos de baixa renda. Diante do exposto, nos parece evidente que a medida seria capaz de abrir portas para muitos cidadãos sem, contudo, implicar em aumento de impostos, pois os recursos viriam de multas.

Dessa forma, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2021.

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213806461900>



LexEdit  
\* C D 2 1 3 8 0 6 4 6 1 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.157, de 1º/6/2021*)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

Art. 321. (VETADO)

**FIM DO DOCUMENTO**